

## Lei N° 2.441/2.011

“Dispõe sobre os limites para desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil e estabelece outras providências.”

**LUIZ CARLOS MACIEL**, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições que lhe confere o cargo, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Fino, MG, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Regem-se por esta Lei os procedimentos para autorização de desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedido por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil aos servidores públicos que compõem o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Fino.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se remuneração básica a soma das parcelas pagas ou creditadas mensalmente em dinheiro ao servidor municipal, excluídas:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – gratificação natalina;
- IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V – adicional noturno;
- VI – adicional de férias;
- VII – adicional pelo exercício de atividades insalubres;
- VIII – abono familiar;

IX – parcelas referentes à antecipação de remuneração de competência futura ou pagamento em caráter retroativo.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se remuneração disponível a parcela remanescente da remuneração básica após a dedução das consignações compulsórias, assim entendidas as efetuadas a título de:

- I – contribuição para a Previdência Social oficial;
- II – pensão alimentícia judicial;
- III – imposto sobre rendimentos do trabalhador;

IV – decisão judicial ou administrativa;

V – mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;

VI – outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo servidor municipal e não relacionadas no artigo anterior.

Art. 5º - No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada servidor, a soma dos descontos referidos no artigo 1º desta Lei que não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível definida no artigo 3º desta Lei.

Art. 6º - A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor.

§ 1º - Poderá a Administração Pública Municipal firmar convênios com instituições consignatárias, que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos que venham a ser realizados com seus servidores.

§ 2º - Uma vez observados pelo servidor municipal todos os requisitos e condições definidos no convênio firmado a instituição consignatária, não poderá a instituição concedente negar-se a celebrar o empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil;

§ 3º - Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao servidor o direito de optar por qualquer instituição consignatária que tenha firmado convênio com a Administração Pública Municipal, ficando a Administração obrigada a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados.

§ 4º - Os instrumentos de convênios poderão definir critérios mínimos, parâmetros e condições financeiras diferenciados por situação cadastral e demais características individuais do servidor municipal.

§ 5º - Os instrumentos de convênios poderão delegar à instituição consignatária a responsabilidade de receber, processar e encaminhar à Administração Pública Municipal as autorizações para desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento das prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Fino, 06 de Junho de 2.011.

LUIZ CARLOS MACIEL  
Prefeito Municipal